



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.159.781 - SP
(2013/0258033-5)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : TEODOMIRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES.

1.- A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, revendo anterior orientação, decidiu pela aplicação das normas que dispõem sobre os juros moratórios, nas ações previdenciárias, aos processos em andamento, em face da sua natureza eminentemente processual, em atenção ao princípio tempus regit actum.

2.- Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha. Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER
Presidente

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.159.781 - SP
(2013/0258033-5)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : TEODOMIRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- TEODOMIRO ALVES PEREIRA interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 412/413 (e-STJ), que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência, ao entendimento de que a Corte Especial, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.8.11, revisando anterior orientação, decidiu que a Lei n. 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, disciplinando a incidência dos juros de mora, nas ações previdenciárias, é norma de natureza instrumental e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 168/STJ à hipótese, do seguinte teor: *Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*

2.- O agravante reitera a alegação deduzida nas razões dos presentes Embargos de que o Acórdão embargado diverge do entendimento assentado pela C. Quinta Turma, no julgamento do AgRg no AgRg no Ag 1.366.327/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 27.6.11, bem como do AgRg no REsp 1.161.354/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 13.9.10, nos quais se entendeu que o art. 5º da Lei n. 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre os processos já em andamento.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.159.781 - SP
(2013/0258033-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Ao que se depreende, o ora agravante interpôs Embargos de Divergência contra Acórdão da C. Sexta Turma desta Corte, Relatora a E. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), assim ementado (e-STJ fls. 363):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1º - F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DE 30/06/2009.

1. A Corte Especial firmou entendimento de que a Lei 11.960/2009, que novamente alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração com efeitos infringentes acolhidos para, tão-somente, determinar a aplicação imediata do disposto no art. 1º - F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, ao presente feito, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

5.- Alegou o embargante que o Aresto recorrido teria divergido do entendimento assentado pela C. Quinta Turma, no julgamento do AgRg no AgRg no Ag 1.366.327/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 27.6.11, bem como do AgRg no REsp 1.161.354/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 13.9.10, nos quais se entendeu que o art. 5º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n. 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não poderia incidir sobre processos já em andamento.

6.- Ocorre que, conforme restou assinalado na decisão agravada, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.8.11, revisando anterior orientação, decidiu que a Lei n. 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, disciplinando a incidência dos juros de mora, nas ações previdenciárias, é norma de natureza instrumental e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes.

A propósito, julgando casos análogos em Embargos de Divergência: AgRg nos EAg 1.301.602/SP, Relª. Minª. MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20.3.13; AgRg nos EAg 1.116.824/SP, Relª. Minª. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 22.11.12.

7.- Desse modo, incide, à hipótese, o óbice da Súmula 168/STJ, do seguinte teor: *Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*

8.- Embora evidente o esforço do agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

9.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0258033-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.159.781 / SP

Números Origem: 16612002 200900353826 6344615 6344615000 6344615302
6344615503

EM MESA

JULGADO: 19/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : TEODOMIRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TEODOMIRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.